



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865223 - SC (2020/0053715-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALMOR LACH
ADVOGADOS : SABRINA ANDREA ESEMANN - SC0042915
JORGE BUSS - SC025183A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo

êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovemento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que nega provimento ao recurso de apelação do INSS, diferindo-se, de ofício, a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária para a fase de execução do julgado, bem como majorando a verba honorária em desfavor da autarquia em grau recursal. Não tendo havido alteração do resultado do julgamento que tenha sido decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em conformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a manutenção do julgamento.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, fixando a seguinte tese: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins que conhecia do recurso e dava-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865223 - SC (2020/0053715-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALMOR LACH
ADVOGADOS : SABRINA ANDREA ESEMANN - SC0042915
JORGE BUSS - SC025183A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo

êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovemento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que nega provimento ao recurso de apelação do INSS, diferindo-se, de ofício, a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária para a fase de execução do julgado, bem como majorando a verba honorária em desfavor da autarquia em grau recursal. Não tendo havido alteração do resultado do julgamento que tenha sido decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em conformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a manutenção do julgamento.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO por meio do qual foi negado provimento à apelação da parte autora e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pelo INSS.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 276/278):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE EPI. INEFICÁCIA RECONHECIDA. FONTE DE CUSTEIO.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n.1.310.034).

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo.

5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.

6. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05-03-1997, com fundamento na Súmula n. 198/TFR, na Lei n. 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto n. 93.412/96) e, a partir de 08-12-2012, na Lei n.12.740.

7. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

8. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período

anterior a 03-12-1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

9. Tratando-se de eletricidade, esta Corte já decidiu que a exposição do segurado ao agente perigoso sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

10. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

11. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

12. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

13. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

Opostos embargos de declaração pelo INSS visando ao esclarecimento do julgado, foram eles rejeitados (fls. 299/300).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Alegou-se, em síntese, que o acórdão recorrido violaria o art. 1.022, I e II, do CPC, tendo em vista a existência de vícios no julgado não superados a despeito da oposição de embargos declaratórios. No cerne, alegou-se que o acórdão recorrido teria violado o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que promovida indevida majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da autarquia apelante, olvidando-se de que o recurso de apelação teria sido imprescindível para a alteração da sentença no capítulo relativo à atualização monetária do débito.

O recurso especial foi admitido pelo tribunal de origem, por decisão fundamentada (fls. 320/322).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi selecionado pela Comissão Gestora de Precedentes e qualificado como representativo de controvérsia, juntamente com o REsp 1.864.633/RS e o REsp 1.865.553/PR.

Na sessão de julgamento de 18/08/2020, a Primeira Seção do STJ procedeu à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos. Posteriormente, na sessão de julgamento de 25/08/2021, a Primeira Seção, em questão de ordem, declinou da competência para o julgamento do recurso especial, submetendo o exame da controvérsia à Corte Especial.

Na sessão de julgamento de 05/04/2022, decidiu a Corte Especial pela afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, bem como pela suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidissem com a matéria afetada.

Ao acórdão de afetação do recurso especial foi atribuída a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. RECURSO TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consecutórios da condenação.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia para que seja julgado na Corte Especial.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requereu sua admissão no processo na condição de "amicus curiae", o que foi deferido por decisão monocrática de 22/09/2022. Na questão de fundo, sustentou o CFOAB seu entendimento de que *"a tese a ser fixada deverá reconhecer a possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consecutórios da condenação"* (fl. 476).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Ministras e Ministros, a controvérsia que se apresenta a julgamento diz com a possibilidade de se proceder, em grau recursal, à majoração da verba honorária estabelecida na instância recorrida, notadamente quando o recurso interposto venha a ser provido total ou parcialmente, ainda que o provimento esteja limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, tal como ocorre, v.g., quando se modificam critérios até então estabelecidos relativos aos consectários de uma condenação.

A solução da controvérsia reside na interpretação a ser conferida ao art. 85, § 11, do CPC, que dispõe:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Trata-se de previsão legal inovadora, sem paralelo no regime revogado (CPC/1973), e que busca conferir maior robustez aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), valendo, para tanto, como um desestímulo à interposição de recursos improdutentes, para os quais a perspectiva de êxito seja remota ou mesmo inexistente.

A razão de ser da norma não deixa margem a dúvidas: é pressuposto da majoração da verba honorária a *infrutuosidade* do recurso, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem, e que, por isso mesmo, em nada beneficia a esfera jurídica do recorrente.

Daí que, se a regra legal do art. 85, § 11, do CPC existe para penalizar o recorrente que se vale de impugnação infrutuosa, que amplia sem razão jurídica o tempo de duração do processo, pode-se concluir que foge ao escopo da norma aplicar a penalidade em situação concreta na qual o recurso tenha sido, em alguma medida, proveitoso à parte que dele se valeu. Configuraria evidente contrassenso, enfim, aplicar o dispositivo legal em exame para punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso, ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

Respeitada essa premissa, surge sem maiores dificuldades uma primeira conclusão inafastável: para os fins do art. 85, § 11, do CPC, não faz diferença alguma se o recurso foi declarado *incognoscível* por lhe faltar qualquer requisito de admissibilidade; ou se o recurso foi examinado pelo mérito e *integralmente desprovido*: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma dessas hipóteses possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, foi infrutuoso e em nada beneficiou o recorrente.

Outra conclusão que se põe, desta vez diretamente relacionada à controvérsia em desate, está em reconhecer que o êxito recursal, *ainda quando mínimo*, deslocará a causa para além do campo de incidência do art. 85, § 11, do CPC, não se podendo cogitar, nessa hipótese, de majoração pelo tribunal dos honorários previamente fixados. Não cabe, com efeito, penalizar o recorrente se a alteração no resultado do julgamento - ainda que mínima - constitui decorrência direta da interposição do recurso, e se dá em favor da posição jurídica do recorrente.

Pensar diferente, ademais, conduziria inevitavelmente os tribunais a um caminho de perturbadora *insegurança jurídica*, fomentando-se infundáveis discussões acerca do ponto a partir do qual a modificação do resultado do julgamento decorrente do provimento parcial do recurso dispensaria o tribunal de majorar os honorários sucumbenciais previamente fixados. Uma condenação por "100", por exemplo, atrairia a incidência do art. 85, § 11, do CPC se o provimento parcial do recurso, porque mínimo, a reduzisse para "99"; mas essa mesma consequência seria de rigor se a redução fosse para "80" ou "70"? E se o *quantum* de redução da condenação fosse, a princípio, incerto para o tribunal? *Quid iuris*, então, se a condenação fosse mantida em seu valor principal, mas o provimento parcial do recurso implicasse substanciais alterações em favor do recorrente quanto aos termos inicial ou final dos juros moratórios; ou da correção monetária; ou de ambos; ou dos índices aplicáveis para esta ou para aqueles?

Percebe-se, enfim, que não há razão jurídica para se sustentar a aplicação do art. 85, § 11, do CPC nos casos de provimento parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e diminuto o proveito obtido pelo recorrente com a impugnação aviada, mesmo quando circunscrita a alteração do resultado ou o proveito obtido a mero consectário de um decreto condenatório.

Esse entendimento, ademais, é o que se mostra assentado no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, que estabelece como um dos requisitos para a aplicação do art. 85, § 11, do CPC que se esteja a cuidar de recurso integralmente não conhecido ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa de precedente estabelecido no âmbito da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

O mesmo entendimento, ressaltado, tem sido adotado no âmbito das Turmas da Primeira Seção e da Segunda Seção do STJ, conforme julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. No mesmos sentido: AgInt no AREsp n. 1.860.554/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20.6.2022, DJe de 23.6.2022.

3. No caso concreto, a decisão de mérito recorrida, proferida pelo Tribunal de origem, foi publicada antes da vigência do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCRO CESSANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO, EXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda. contra a Companhia Energética do Ceará S.A. - Coelce objetivando indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em decorrência do descumprido do contrato para prestação de serviços de operação técnica, consistente na exigência de providências fora do prazo estipulado.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.443.822,58 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para determinar que o montante a ser restituído seja apurado em liquidação de sentença. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão do acórdão embargado quanto aos honorários advocatícios.

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é cabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, não sendo cabível o incremento quando for provido o recurso, ainda que parcialmente. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 e REsp n. 1.727.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018.

V - Embargos de declaração acolhidos para que os honorários advocatícios que foram fixados em 14% sobre o valor da condenação sejam majorados em 1%.

(EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da 2ª Seção.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. MARCOS PRESCRITIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA PARTE ADVERSA. CRITÉRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n° 283, do STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

- Fixação da tese jurídica:

Ante tais fundamentos, propõe-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

- Solução do caso concreto:

Passo à etapa derradeira do voto, de aplicação do entendimento repetitivo ora proposto ao caso concreto que representa amostra recursal adequada da controvérsia.

Primeiramente, tenho que não cabe acolher o recurso naquilo em que apontada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, haja vista que a leitura do acórdão recorrido convence de que ele esteja fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pela recorrente.

Além disso, é pacífico o entendimento de que não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido tenha se manifestado de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ser distoante daquela desejada pelo recorrente.

De resto, afere-se que, no caso concreto, por meio do acórdão recorrido foi negado provimento ao recurso de apelação do INSS, diferindo-se, de ofício, a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária para a fase de execução do julgado.

Não houve, assim, alteração do resultado do julgamento que tenha sido decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, concluindo-se que o tribunal de origem, na espécie, conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em sintonia com aquela preconizada pelo STJ.

Impõe-se, portanto, a manutenção do julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0053715-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.865.223 / SC

Número Origem: 50116543820154047205

PAUTA: 20/09/2023

JULGADO: 20/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALMOR LACH
ADVOGADOS : SABRINA ANDREA ESEMANN - SC0042915
JORGE BUSS - SC025183A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865223 - SC (2020/0053715-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALMOR LACH
ADVOGADOS : SABRINA ANDREA ESEMANN - SC0042915
JORGE BUSS - SC025183A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia federal.

Em 5/4/2022, a Corte Especial decidiu pela afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, com consequente suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidissem com a matéria afetada, conforme ementa do acórdão adiante transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. RECURSO TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO. CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas

aos consectários da condenação.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia para que seja julgado na Corte Especial.

Adoto o relatório elaborado pelo ministro relator, que assim se pronunciou sobre a presente controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desproimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt

nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."* 6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que nega provimento ao recurso de apelação do INSS, diferindo-se, de ofício, a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária para a fase de execução do julgado, bem como majorando a verba honorária em desfavor da autarquia em grau recursal. Não tendo havido alteração do resultado do julgamento que tenha sido decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em conformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a manutenção do julgamento.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

O Conselho Federal da OAB, na condição de amigo da Corte, manifestou-se às fls. 506-522 sob o argumento de que a majoração de honorários recursais não tem natureza jurídica de sanção, mas sim de retribuição de trabalho, isto é, de remuneração do trabalho adicional do advogado, o que significa dizer que não se pode tratar de forma não isonômica o advogado da parte recorrente e o advogado da parte recorrida, devendo assim ser majorados os honorários recursais a favor de quem venceu em segunda instância, independentemente do polo em que esteja. Transcrevo trechos do parecer apresentado que bem delineiam o raciocínio jurídico desenvolvido:

A nosso juízo, a definição da tese pressupõe decidir duas questões: primeira, se o arbitramento de honorários pela sucumbência recursal é cabível apenas no caso de acolhimento integral do recurso ou se também devem ser arbitrados no caso de acolhimento parcial do recurso; e a segunda sobre, sendo possível o arbitramento no caso de acolhimento parcial, como esse arbitramento deve ser realizado e qual a sua base de cálculo.

[...]

3.1.1. Do necessário resgate do histórico legislativo

[...]

Aquela proposta foi concebida fundamentalmente com o escopo de evitar a utilização indiscriminada do direito de recorrer, pois previa a adição (...nova verba honorária advocatícia) de uma condenação pecuniária que poderia chegar a 25% do valor da causa ou do proveito econômico desta a quem recorresse e não tivesse sucesso, quer por aspectos formais (... não admitir), quer em relação ao mérito (... negar...provimento), a ser revertida a favor do advogado do vencedor

[...]

O texto também exigia, para cabimento da condenação adicional da verba honorária, que o recurso não fosse conhecido ou não fosse provido, ou seja, que o pronunciamento da instância anterior fosse mantido, o que, também a contrario sensu, significa que a verba honorária adicional seria indevida, por falta de amparo legal, quando ocorresse reforma da sentença ou acórdão. Tratou-se, portanto, de mecanismo criado para desestimular – e, com isso, reduzir – a interposição de recursos infundados, para, juntamente com outras iniciativas, assegurar a celeridade processual, que era um dos escopos centrais do anteprojeto.

[...]

A supressão da primeira parte do texto do anteprojeto decorre da completa alteração da razão de criação da sucumbência recursal, resgatando a essência do padrão nacional em vigor no Código de Processo Civil de 1973 (art. 20, §§3º e 4º) combinado com a Lei Federal n.º 8.906/94 (art. 23).

Naquela quadra da história, a verba honorária já existia para remunerar o advogado por seu trabalho e estava condicionada à fato objetivo: a derrota. Não era punição da parte vencida. A versão do anteprojeto tal qual apresentada em 09-06-2010, por sua vez, partia de outro pressuposto para a fixação da verba honorária recursal: seria cabível para apenar a parte que interpusesse recurso infundado, assim compreendido o não admitido ou não provido por unanimidade. Tratou-se de tentativa de reprodução da essência de regra que já existiu no sistema brasileiro entre 1939 e 1963, período em que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios – não os honorários recursais (que não existiam), mas, sim, os honorários fixados em 1º grau – dependia da ocorrência de má-fé, dolo ou culpa do vencido.

Pois bem, ao eliminar a parte que dizia “Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão,” na versão aprovada em dezembro de 2010, sob a relatoria do então Senador Valter Pereira (PMDB-MS), o Senado Federal deixou claro, na esteira do sistema que vigora no Brasil desde 1965, que os honorários não devem ser fixados para punir a parte. Vale reafirmar por palavras outras: o Senado Federal transmudou a sucumbência recursal criada no anteprojeto, resgatando o cerne do padrão atual decorrente da alteração promovida pelo art. 23 da Lei 8.906/94, afastando a concepção de

instrumento de sanção⁴ da parte que interpõe recurso infundado para deixar claro que será fonte para retribuição financeira pelo trabalho (adicional) do advogado da parte vencedora do recurso no tribunal de segundo grau ou no tribunal superior.

[...]

Essa alteração da essência dos honorários recursais também permitiu afastar a exigência de não reforma da sentença ou do acórdão. Tratou-se de alteração que buscou observar a necessidade de tratamento isonômico entre as partes adversas e seus advogados, pois, com isso, se possibilitou a fixação de honorários tanto no caso de não conhecimento ou não provimento, quanto no caso de provimento do recurso. Nessa linha, no caso de provimento do recurso, haveria não só a inversão da condenação dos honorários fixados em 1º grau pelo trabalho realizado até então, mas, também, a fixação de novos honorários para o trabalho adicional no tribunal, que seriam somados aos arbitrados na instância inferior.

Um exemplo pode auxiliar a demonstração de que a situação sob exame não era contemplada no anteprojeto, mas que, com a modificação do Senado Federal, passou a ser tratada no dispositivo que se dispôs a regular a sucumbência recursal. Imagine-se que a parte autora “A”, patrocinada pelo advogado “X”, não teve sucesso em 1º grau na ação de cobrança que promove contra a parte “B”, patrocinada pelo advogado “Y”, e é condenada ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor da causa. Inconformada, a parte “A” ingressa com recurso de apelação que, por sua vez, é provido para acolher o pedido condenatório formulado pelo autor-apelante “A”. Nesse caso, o tribunal deve inverter os ônus de sucumbência, condenando “B” a pagar ao advogado de “A” 10% sobre o valor da condenação e, também, fixar honorários recursais a favor do “X”, que é advogado de “A”, para remunerá-lo por seu trabalho adicional em 2º grau. Esses honorários recursais – que poderiam ser fixados, por exemplo, em mais 5%, pois o limite geral proposto é de 25% –, seriam somados aos fixados em 1º grau (cuja titularidade seria invertida com o provimento do recurso), totalizando, assim, a condenação em 15% (10% do 1º grau + 5% do 2º grau).

[...]

Embora com palavras diferentes, Senado Federal e Câmara dos Deputados foram uníssonos em relação ao critério para a fixação de honorários pela sucumbência recursal. As duas Casas elegeram tão somente o fato objetivo da derrota no recurso como motivo para gerar o direito de remunerar o advogado do vencedor por seu trabalho adicional.

[...]

Ao final desse longo debate democrático de formação do texto legislativo se alcançou a redação convertida no texto legal que está assim redigido “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar

os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

O texto legal elege o fato objetivo da derrota como fundamento para o surgimento do dever judicial de fixação da sucumbência recursal.

[...]

Acresça-se, em arremate, que para o arbitramento de honorários pela sucumbência recursal também é indiferente se o recurso é ou não protelatório, se é ou não interposto de boafé, se veicula ou não tese pacífica ou controvertida, tanto que o §12 do art. 85 diz que “os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77”, o que significa dizer que eventual má-fé no ato de recorrer deverá receber a adequada punição, cujo valor será devido cumulativamente com os honorários recursais. O que é mesmo relevante é identificar o fato objetivo da derrota.

[...]

A previsão legal de fixação dessa verba tem dupla finalidade.

Ao dizer que a fixação deve levar “em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”, o dispositivo enaltece a finalidade precípua dos honorários advocatícios pela sucumbência recursal, que é remunerar o advogado da parte vencedora. A perspectiva, então, é o caráter alimentar da verba como contraprestação financeira pelo labor do advogado para sustento de sua atividade profissional, de sua vida e de sua família. Essa é a função que está ostensivamente exposta no texto legal.

Há, ainda, outra finalidade que está subentendida no dispositivo. A regra do §11 do art. 85 também tem o propósito de dissuadir o vencido de recorrer por recorrer, ou seja, de apresentar recurso que, de antemão, já tem consciência ser infundado e protelatório. Se isso ocorrer, como diz Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁰, o processo ficará “mais caro para a parte sucumbente”.

[...]

A propósito, depois de defenderem a natureza remuneratória dos honorários recursais, Dierle Nunes, Vitor Barbosa Dutra e Délio Mota de Oliveira Júnior¹³ explicam que “não se pode ignorar que uma das consequências da previsão de honorários recursais pode ser a diminuição de interposição de recursos. Entretanto, entendemos que essa consequência representa um mero efeito colateral (decorrente do custo de remunerar o trabalho do advogado em cada instância judiciária) e não em função de uma suposta alteração da natureza jurídica do instituto”.

[...]

Pelo que se vê até aqui, o que é determinante para a fixação de honorários advocatícios pela sucumbência recursal é o fato objetivo da derrota, o que significa que a parte vencida no recurso tem de suportar a verba honorária devida ao advogado do vencedor. Arcar com esse custo do processo é responsabilidade processual objetiva do perdedor.

E, como dito, existe vencedor e perdedor nos casos em que o recurso é inadmitido; admitido e improvido; admitido e totalmente provido; e, admitido e parcialmente provido,

logo, é irrelevante a dimensão da derrota e da vitória em si para serem ou não devidos honorários de sucumbência recursal. Assegurar vigência e validade ao texto do §11 do art. 85 do CPC-2015 exige o arbitramento de honorários pela sucumbência recursal nos quatro cenários acima – dentre eles o de provimento parcial. A dimensão da derrota e da vitória de cada parte é relevante para a definição da base de cálculo dos honorários pela sucumbência recursal. Apenas para isso.

Como diz Yussef Said Cahali²⁵, “quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento de despesas”. É nesse contexto que a regra do §11 do art. 85 materializa o princípio da sucumbência, que é, como regra, aplicável a quase universalidade dos casos, reservando-se residualmente o princípio da causalidade para cenários específicos (v.g. §10 do art. 85 do CPC-2015) quando não for possível identificar as figuras do vencido e do vencedor a atrair a regra e o princípio da sucumbência.

A fixação pressupõe, então, como mencionado acima, ter presente o resultado do recurso e a posição das partes, já que o vencido, recorrente ou recorrido, deve pagar ao advogado do vencedor os honorários pela sucumbência recursal.

O §1º do art. 85 diz que “são devidos honorários ... nos recursos interpostos”, o que significa que devem ser fixados em qualquer dos cenários de julgamento, isto é, nos casos em que o recurso for (a) inadmitido; (b) admitido e improvido; (c) admitido e totalmente provido; e, (d) admitido e parcialmente provido.

O arbitramento somente depende de três fatores objetivos: a derrota; o trabalho adicional do advogado do vencedor²⁶ e o respeito ao teto global de 20% – ou menor na forma do §3º do art. 85 do CPC-2015 quando a Fazenda Pública integrar um dos polos –, extraído do somatório de todas as rubricas fixadas até essa fase. Esses fatores podem se configurar tanto no juízo a quo quanto no juízo ad quem.

Esse arbitramento é útil como política judiciária de redução de recursos, afinal, diante da perspectiva de imposição dessa despesa adicional, certamente o vencido refletirá mais sobre a interposição ou não do recurso especial abdicando do exercício dessa faculdade quando não vislumbrar chances concretas de sucesso.

Assim, em suma, quando devidos honorários de sucumbência desde a origem e observado o teto de 20% – ou menor na forma do §3º do art. 85 do CPC-2015 quando a Fazenda Pública integrar um dos polos –, deve haver a majoração de honorários pela sucumbência recursal nos casos em que o recurso for inadmitido; admitido e improvido; admitido e totalmente provido; e admitido e parcialmente provido.

[...]

Como se viu acima, não temos dúvida de que, em estrita observância ao texto do §11º do art. 85 do CPC-2015, deve haver arbitramento de honorários pela sucumbência recursal no caso de acolhimento parcial de recurso de apelação.

Fixada essa premissa o passo seguinte é saber como esse

arbitramento deve ser realizado.

Nos termos do art. 1.002, “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”.

Havendo recurso total, que impugna todos os capítulos da sentença integralmente desfavorável ao recorrente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência recursal será a expressão econômica do processo por inteiro.

Por outro lado, havendo recurso parcial, que impugna apenas capítulo da decisão desfavorável ao recorrente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência recursal será, apenas, o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor da causa proporcional ao capítulo devolvido ao tribunal. Se o tribunal, nos termos do art. 1.013, ficará adstrito ao conhecimento da matéria impugnada, os honorários devem ser fixados nos limites do proveito econômico do pedido recursal. Esse o ponto central da questão.

[...]

Quer no caso de recurso total, quer no caso de recurso parcial, quando o recurso for parcialmente provido, dada a sucumbência recíproca, o arbitramento de honorários deve adotar como base de cálculo o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor da causa proporcional ao êxito com o julgamento do recurso. Isso significa que na hipótese de sucumbência recursal recíproca, o julgador deverá fixar honorários de sucumbência levando em conta a proporção da vitória de cada um dos recorrentes no recurso, sem impor a compensação.

[...]

Assim, na hipótese de sucumbência recíproca, onde, no caso de pedidos cumulados, cada uma das partes é, ao mesmo tempo, vencida e vencedora, caberá ao tribunal, quando julgar recurso de qualquer das duas partes, dimensionar a vitória de cada uma delas no recurso e, nessa medida, fixar a remuneração pela parte ao advogado da parte adversa em grau recursal, quer quanto aos honorários de 1.º grau, quer quanto aos honorários de sucumbência recursal, tudo sem compensar os honorários, posto que esta é vedada expressamente (§ 14 do art. 85).

[...]

Diante do que foi exposto, acreditamos que a questão restaria adequadamente equacionada com definição das seguintes teses para o Tema 1059: 1) Quando devidos honorários de sucumbência desde a origem e observado o teto respectivo de no máximo 20%, deve haver a majoração de honorários pela sucumbência recursal nos casos em que o recurso for inadmitido; admitido e improvido; admitido e totalmente provido; ou, admitido e parcialmente provido; 2) Havendo recurso total, que impugna todos os capítulos da decisão integralmente desfavorável ao recorrente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência recursal será a expressão econômica do processo por inteiro e, por outro lado, havendo recurso parcial, que impugna apenas capítulo da decisão desfavorável ao recorrente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência recursal será, apenas, o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível

mensurá-lo, do valor da causa proporcional ao capítulo devolvido ao tribunal; 3) No caso de provimento parcial, caberá ao tribunal dimensionar a vitória de cada uma das partes no recurso e, nessa medida, fixar os honorários pela sucumbência recursal devidos por cada respectivo vencido ao advogado da parte vencedora em grau recursal.

É, no essencial, o relatório.

O ministro relator entendeu que o art. 85, § 11, do CPC tem como premissa de aplicabilidade o insucesso do recurso interposto, isto é, pelo raciocínio jurídico desenvolvido, tão somente o advogado da parte recorrida é que se beneficiará da majoração da verba sucumbencial recursal. Explica que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em hipótese na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu e colaciona precedentes jurisprudenciais de acordo com sua tese apresentada.

O ponto controvertido da presente demanda consiste em saber se é devida a majoração dos honorários recursais mesmo na hipótese em que o recorrente tenha tido sucesso recursal total ou parcialmente, ou se deve entender que são devidos tão somente quando o recorrente não obtém sucesso em sua empreitada recursal.

Isto é, a presente controvérsia circunda o debate da natureza jurídica da majoração dos honorários recursais, se seria uma punição pela derrota do recorrente ou se significa remuneração ao advogado pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

A esse respeito, de plano, faz-se necessária a transcrição do dispositivo legal processual que rege a matéria em comento:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Não obstante já ter julgado demanda judicial com fixação final de interpretação do art. 85, § 11, do CPC no sentido de necessidade de hipótese concreta de não conhecimento integral ou não provimento do recurso, como se vê por amostragem no caso do AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, da Corte Especial, melhor analisando o desenho legal imposto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, de plano, afirmo que atualizei meu entendimento, realizando novo raciocínio jurídico acerca do

tema.

Vê-se, assim, segundo a escolha legislativa realizada, que se entendeu que a majoração da verba honorária sucumbencial tem sim, pela própria literalidade da legislação de regência, natureza jurídica de remuneração pelo trabalho realizado pelo advogado em grau recursal, o que não exclui, portanto, nem o advogado da parte recorrente nem o advogado da parte recorrida.

Portanto, a lei processual não faz distinção entre os advogados das partes para se saber em que hipótese cabe a majoração da verba honorária sucumbencial. E se a legislação não traz tal exclusão, não fazendo tal distinção, não caberá ao Judiciário fazê-lo, sob pena de violação da legalidade e da isonomia.

Por conseguinte, não há razão legal para que o recorrente, que se sagrou vencedor em seu recurso, não tenha garantida a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC ao seu caso, porquanto tal preceito legal não traz nenhuma disposição que estabeleça que somente em caso de provimento ou improvimento do recurso que é cabível a majoração. Ao contrário, a legislação em foco trata de forma isonômica o trabalho adicional desenvolvido em âmbito recursal por quaisquer dos advogados, independentemente, assim, do sucesso ou não do recurso interposto.

O princípio da sucumbência decorre da existência na hipótese de vencido e vencedor, ou seja, havendo vencido e vencedor numa demanda judicial, cabível, de consequência, a fixação da sucumbência recursal. O resultado do recurso e a posição das partes importam tão somente para definir qual lado será beneficiado pela majoração da fixação da sucumbência recursal, mas não para se saber se deve ser fixada ou não a dita majoração da verba em referência.

Portanto, filio-me ao raciocínio jurídico no sentido de que a majoração de honorários recursais não tem natureza jurídica de sanção, mas sim de retribuição de trabalho adicional dos advogados realizado em âmbito recursal, devendo, portanto, ser majorados os honorários recursais a favor de quem venceu, independentemente do polo em que esteja, porquanto a legislação processual não estabeleceu tratamento não isonômico com relação aos advogados das partes recorrente e recorrida.

Com relação ao tema repetitivo afetado, o Conselho Federal da OAB fez a seguinte sugestão à fixação da tese do Tema n. 1059:

- 1) Quando devidos honorários de sucumbência desde a origem e observado o teto respectivo de no máximo 20%, deve haver a majoração de honorários pela sucumbência recursal nos casos em que o recurso for inadmitido; admitido e improvido; admitido e totalmente provido; ou,

admitido e parcialmente provido; 2) Havendo recurso total, que impugna todos os capítulos da decisão integralmente desfavorável ao recorrente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência recursal será a expressão econômica do processo por inteiro e, por outro lado, havendo recurso parcial, que impugna apenas capítulo da decisão desfavorável ao recorrente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência recursal será, apenas, o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor da causa proporcional ao capítulo devolvido ao tribunal; 3) No caso de provimento parcial, caberá ao tribunal dimensionar a vitória de cada uma das partes no recurso e, nessa medida, fixar os honorários pela sucumbência recursal devidos por cada respectivo vencido ao advogado da parte vencedora em grau recursal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao ministro relator com relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso especial interposto para devolução ao Tribunal de origem para dimensionamento da vitória de cada uma das partes no recurso e consequente fixação dos honorários pela sucumbência recursal devidos por cada respectivo vencido ao advogado da parte vencedora em grau recursal.

No que diz respeito ao tema repetitivo afetado, sugiro a fixação da tese do Tema n. 1059 com seguinte teor:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC **pressupõe o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observado o teto respectivo de no máximo 20%, e tem aplicabilidade nos casos em que o recurso for inadmitido, admitido e improvido, admitido e totalmente provido, ou, admitido e parcialmente provido.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.223 - SC (2020/0053715-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALMOR LACH
ADVOGADOS : SABRINA ANDREA ESEMANN - SC0042915
JORGE BUSS - SC025183A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DE PROVIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO RECURSO.

QUESTÃO REPETITIVA DEBATIDA

1. Discute-se nos autos, conforme decisão de afetação do presente Recurso ao rito dos Recursos Repetitivos, esta questão: **“(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação”**.

VOTO DO EMINENTE RELATOR

2. O Relator apresenta substancial Voto com a seguinte tese jurídica: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo Tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

NATUREZA DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

3. O art. 85, § 11, do CPC – que trata dos honorários recursais – serve precipuamente como instrumento de desestímulo à interposição de Recursos sem perspectiva de conhecimento ou provimento (total ou parcial), aumentando as desvantagens da derrota contra a parte vencida (devedora dos honorários sucumbenciais) que exerça a pretensão recursal mesmo se ausente chance de êxito (ainda que mínimo). Não se vê relação, ao menos direta, com o trabalho adicional realizado pelos advogados das partes, tanto que são devidos mesmo que, eventualmente, o advogado do recorrido não responda ao Recurso oposto pelo adverso (STF, AO 2063 AgR/CE, Rel. Orig. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ o Ac. Ministro Luiz Fux, julgamento em 18.5.2017).

NÃO INCIDÊNCIA NAS CASOS DE PROVIMENTO DO RECURSO, AINDA QUE PARCIAL

4. Dessa maneira, só faz sentido arbitrar honorários recursais quando não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do Recurso ou, se dele se conhecer, seja desprovido em sua integralidade, sendo ilógico sua incidência quando o recorrente, ainda que em parte mínima da pretensão recursal, obtiver êxito. Enfim, **se o Recurso está sendo provido (ainda que em mínima parte), não há como agravar a situação daquele que exerceu, adequadamente, a pretensão recursal (que foi acolhida); ou mesmo daquele que, tendo se sagrado vencedor na fase anterior do processo, não deu causa alguma ao acréscimo de trabalho do advogado do recorrente, motivado que foi pela própria decisão judicial reformada (e não pelo comportamento do adverso).**

5. A própria redação do art. 85, § 11, do CPC induz à presente interpretação, pois a disposição estabelece que o “tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente**”. Ora, se o Recurso foi provido ou parcialmente provido, não se têm mais, a rigor, os “honorários fixados anteriormente”, mas sim novos honorários advocatícios fixados a partir da redefinição da sucumbência, que pode considerar o acréscimo de trabalho do advogado na fase recursal com base nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

6. Afinal, os honorários recursais carecem de autonomia e de existência independente da sucumbência fixada na origem e representam acréscimo (o CPC/2015 fala em “majoração”) à rubrica estabelecida previamente. Portanto, na hipótese de reforma da decisão anterior (ainda que em mínima parte), já não há os honorários de sucumbência dantes fixados, mas sim honorários redimensionados ante o novo quadro que se desenha com o provimento (total ou parcial) do Recurso (ainda que, eventualmente, se mantenham os valores dantes fixados).

7. Doutrina sobre o tema caminha no mesmo sentido, isto é, de que só cabe estabelecer honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código Processual Civil de 2015, nos casos de desprovido integral do Recurso interposto.

8. Conclui-se, portanto, que o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrente, em caso de êxito de seu Recurso (ainda que parcial), deve ser tido como critério de eventual redimensionamento (inversão/fixação) dos honorários de sucumbência pelo Tribunal (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), e não como causa de incidência dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL EXATAMENTE NO SENTIDO DEFENDIDO PELO EM. RELATOR

9. A presente percepção – que é a do em. Relator – encontra, ainda, guarida em precedente desta Corte Especial, do qual fui o Relator designado, em que se decidiu: “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 7.3.2019).

PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DAS DEMAIS TURMAS QUE COMPÕEM O TRIBUNAL

10. Também há precedente da Segunda Seção no exato sentido do exposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19.10.2017), além de diversos outros de órgãos turmários do STJ (AgInt no AREsp 2.292.916/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17.8.2023; AgInt no AREsp 2.274.623/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16.8.2023; AgInt no AREsp 2.192.266/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.5.2023; AgInt no AREsp 2.268.446/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27.4.2023; AgInt no REsp 1.814.822/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.4.2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.806.239/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.4.2023; EDcl no AgInt no REsp 2.004.646/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023; EDcl no AgInt no AREsp 2.146.696/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 24.3.2023; AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.12.2022; AgInt no AREsp 1.368.733/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11.5.2021).

CONCLUSÃO

11. **ACOMPANHAMENTO** o eminente Relator no tocante à tese proposta e também na solução do caso concreto.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Discute-se nos autos, conforme decisão de afetação do presente Recurso ao rito dos Recursos Repetitivos, a seguinte questão: “(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação”.

O em. Relator apresenta substancial Voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Na percepção que tenho, o art. 85, § 11, do CPC – que trata dos honorários recursais – serve precipuamente como instrumento de desestímulo à interposição de Recursos sem perspectiva de conhecimento ou provimento (total ou parcial), aumentando as desvantagens da derrota contra a parte vencida (devedora dos honorários sucumbenciais) que exerça a pretensão recursal mesmo se ausente chance de êxito (ainda que mínimo). Não se vê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação com o trabalho adicional realizado pelos advogados das partes, tanto que são devidos mesmo que, eventualmente, o recorrido não responda ao Recurso oposto pelo adverso (STF, AO 2063 AgR/CE, rel. orig. Ministro Marco Aurélio, red. p/ o ac. Ministro Luiz Fux, julgamento em 18.5.2017).

Desse modo, só faz sentido sua fixação quando não se conhece do Recurso ou, se dele se conhecer, seja desprovido em sua integralidade, sendo ilógico sua incidência quando o recorrente, ainda que em parte mínima da pretensão recursal, obtiver êxito. Enfim, se o Recurso está sendo provido (ainda que em mínima parte), não há como agravar a situação daquele que exerceu, adequadamente, a pretensão recursal (que foi acolhida); ou mesmo daquele que, tendo se sagrado vencedor na fase anterior do processo, não deu causa alguma ao acréscimo de trabalho do advogado do recorrente, motivado que foi pela própria decisão judicial reformada (e não pelo comportamento do adverso).

A própria redação do art. 85, § 11, do CPC induz à presente interpretação, pois a disposição estabelece que o “tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente**” (...). Ora, se o Recurso foi provido ou parcialmente provido, não se têm mais, a rigor, os “honorários fixados anteriormente”, mas sim novos honorários advocatícios fixados a partir da redefinição da sucumbência, que pode considerar o acréscimo de trabalho do advogado na fase recursal com base nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Afinal, os honorários recursais carecem de autonomia e de existência independente da sucumbência fixada na origem e representam acréscimo (o CPC/2015 fala em “majoração”) ao ônus estabelecido previamente. Portanto, na hipótese de reforma da decisão anterior (ainda que em mínima parte), já não há os honorários de sucumbência dantes fixados, mas sim honorários redimensionados ante o novo quadro que se desenha com o provimento (total ou parcial) do Recurso (ainda que, eventualmente, se mantenham os valores dantes fixados).

Doutrina sobre o tema caminha exatamente no sentido do exposto, isto é, que só cabe arbitrar honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nos casos de desprovimento integral do Recurso interposto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Sucumbência recursal ou honorários recursais (...) 13.8. Exatamente por essa lógica que o dispositivo não tem a finalidade de punir o litigante (...) que está debatendo uma tese não pacificada ou uma questão que suscita dúvidas no Judiciário, é que concluímos pela impossibilidade de aplicação de sucumbência recursal no caso de provimento do recurso. **Assim, se a sentença é de procedência e apelação do réu é provida, haverá inversão de sucumbência, mas não a fixação de honorários regulares mais honorários recursais.** Salvo, é claro, se posteriormente houver recurso especial não providos, hipótese em que cabível a condenação em honorários recursais (**Luiz Dellore et al.** Comentários ao CPC. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 145)

211. Honorários recursais e provimento do recurso. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais (Leonardo da Cunha. Código de Processo Civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.).

Conclui-se que o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrente, em caso de êxito de seu Recurso (ainda que parcial), deve ser considerado como critério de eventual redimensionamento (inversão/fixação) dos honorários de sucumbência pelo Tribunal (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC), e não como causa de incidência dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

A presente percepção – que também é compartilhada pelo em. Relator – encontra, ainda, guarida em precedente desta Corte Especial, do qual fui o Relator designado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

E também em precedente da Segunda Seção e de diversos outros órgãos turmários do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre demonstração da perda de uma chance. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A tese recursal de cabimento de honorários recursais pelo julgamento em segunda instância encontra-se devidamente prequestionada, devendo ser reconsiderada a decisão monocrática da Presidência do STJ no ponto.

2.1. A insurgência, todavia, não comporta acolhimento, pois a decisão proferida pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ no sentido de que os honorários recursais são cabíveis apenas nas hipóteses de não conhecimento ou desprovemento do recurso. Precedentes.

2.2. Incabível, portanto, a majoração de honorários pelo julgamento em segunda instância, diante do acolhimento parcial da apelação.

3. Agravo interno provido em parte, a fim de conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para conhecer em parte e, no ponto, desprover o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.292.916/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. POSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, à não demonstração da ocorrência de acidente por culpa exclusiva da vítima agravada (a afastar a responsabilidade civil da agravante), bem como no que tange à adequação da compensação por danos morais fixada na situação dos autos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 07/03/2019).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.274.623/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EM MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Antenor Peluce, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício requerido. O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao apelo da autora, ora agravante, para reconhecer o período de 01/01/77 a 08/10/80, como atividade rural, e parcial provimento ao apelo do INSS, ora agravado, para considerar o período de 01/03/93 a 24/01/95 como atividade comum, e para explicitar os critérios de aplicação de honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Após a interposição de Recurso Especial pelo segurado, devolvidos os autos, a Corte a quo realizou o juízo de retratação em relação à matéria relativa ao Tema 810/STF.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso", sendo "dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba", ou seja, "a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários" (STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/03/2019).

IV. Descabe a fixação de honorários recursais, no juízo de retratação, porquanto, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, "a majoração pretendida, prevista no artigo 85, § 11, do novo CPC, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não a cada recurso por ele interposto no mesmo grau (Enunciado nº 16 da ENFAM)" (STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017). Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.268.492/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 310.944/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2017.

V. No caso, inexistente qualquer vício, na decisão agravada, porquanto era mesmo indevida a majoração dos honorários advocatícios, considerando que o recurso de Apelação, interposto pela parte ora agravada, fora parcialmente provido e que o juízo de retratação fora proferido no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.192.266/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 284/STF, tendo em vista a ausência de demonstração de afronta ao art. 11 do CPC.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Esta Corte consignou, no julgamento do EAREsp n. 762.075/MT, os requisitos cumulativos para a fixação de honorários recursais, quais sejam: a) provimento jurisdicional recorrido publicado a partir de 18/3/2016 (data de vigência do CPC/2015); **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) anterior condenação em honorários advocatícios da parte recorrente. Preenchidos todos os requisitos, não há que se falar em majoração indevida.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.268.446/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. FUNDEF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. OFENSA AO ARTIGO. 85 §§3º, 4º E 6º DO CPC/2015. TEMA 1.076. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PELO CRITÉRIO EQUITATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§1º, 11 E 14 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACOLHIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando tutela jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao pagamento da complementação dos valores repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos anos de 2002 a 2007, em razão da fixação equivocada do valor mínimo anual por aluno - VMAA, em detrimento à aplicação da média nacional por aluno como critério de complementação. Na sentença ação foi extinta com a resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No que concerne à alegada ofensa ao art. 85, §§3º, 4º e 6º do CPC/2015, com razão a União quanto à tese de aplicação do CPC de 2015 para arbitramento da verba honorária, uma vez que, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, "a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015".

IV - E continua o julgado: "assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir de 18/03/2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

V - Na hipótese dos autos, a sentença de extinção do feito com resolução do mérito, decorrente da prescrição da pretensão de ressarcimento, foi proferida em 25/04/2018 - em data, portanto, posterior à vigência do CPC/2015 -, a ensejar a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios disciplinados nesse códex processual.

VI - Ademais, no julgamento dos recursos representativos do Tema 1076 - REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP -, em março de 2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal deliberou pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) o proveito econômico; ou iii) do valor atualizado da causa.

VII - No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: i) proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ii) o valor da causa for muito baixo. Confira-se: (ProAfR no REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

VIII - No que trata da apontada violação do art. 85, §§1º, 11 e 14 do CPC/2015, relativamente à necessidade de majoração da verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, também a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, estabeleceu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". Confira-se:(AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

IX - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para, adotando-se como parâmetro as faixas progressivas e escalonadas previstas no §3º do art. 85 do CPC/2015, bem assim os critérios estabelecidos no § 11 do mesmo dispositivo legal, fixar os honorários advocatícios em favor da União.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.814.822/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES JÁ VEICULADAS EM RECURSO INTERNO ANTERIOR. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE ACLARATÓRIOS PARA SANEAR OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O agravo interno vertente desafia decisão que, acolhendo embargos de declaração da parte ex adversa, majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

2. Inviabilidade de se considerarem argumentos já apresentados em agravo interno anterior, voltado contra a decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao apelo especial da agravante, em atenção aos Princípios da Preclusão, Singularidade e Complementaridade Recursais.

3. A respeito da aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, a Corte Especial, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, sedimentou que "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso [...]" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

4. Na espécie, encontram-se satisfeitos os aludidos critérios para a incidência do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno (Petição 00166400/2022) conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.806.239/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/4/2023.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Estão presentes os requisitos para que sejam majorados os honorários advocatícios, na medida em que o acórdão foi proferido sob a égide do CPC/15, o recurso de apelação foi desprovido pelo órgão colegiado competente e se constata a condenação do embargante em honorários desde a origem do feito, não havendo se falar em ausência ou ilegalidade da majoração da rubrica em questão .

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.004.646/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantido o resultado do julgamento. (EDcl no AgInt no AREsp 2.146.696/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 24/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE CAPÍTULO DECISÓRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.

2. **Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que mantém acórdão que reconheceu error in procedendo anulou a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ("majoração") dos honorários em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DOCUMENTOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA ACIONISTA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegação de omissão (artigos 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/15).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "Não é cabível a majoração dos honorários recursais, por ocasião do julgamento do agravo interno, tendo em vista que a referida verba deve ser aplicada, apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não a cada recurso interposto na mesma instância" (AgInt no AREsp 1374512/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 6/5/2019).

4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.368.733/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/5/2021.)

Com essas considerações, **acompanho o em. Relator tanto na fixação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese quanto na solução do caso concreto.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.223 - SC (2020/0053715-9)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A proposta do Relator, o eminente Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, é no sentido de que fixemos a seguinte tese, em sede de recurso especial repetitivo:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Entendo que a regra do § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil traz um desestímulo à recorribilidade protelatória. A lei fala que majorará honorários advocatícios fixados anteriormente, que são aqueles mesmos honorários que já estão atribuídos à parte que vem no recurso na qualidade de vencedora. Até então, ela vem vencendo a demanda.

Então, para evitar o recurso protelatório, estabeleceu-se essa inovação na legislação processual civil.

Assim, caso provido, no todo ou em parte, o recurso, não caberá a majoração por duas razões: primeiro, porque não é protelatório o recurso que colhe êxito, seja total ou parcial; segundo, porque não se pode majorar senão honorários fixados anteriormente. É impossível majorar aquilo que não existia antes. No caso de êxito do recorrente, não se poderá falar em verba honorária fixada anteriormente senão para a parte contrária, recorrida. Aí não teria sentido.

O que se dá, neste caso, **não é a majoração**, porque não existia, mas sim **a inversão da verba dos honorários** ou a sua reavaliação, como referiu há pouco também o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Assim, cumprimento o eminente Relator, Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, acompanhando-o integralmente, e também o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, que traz voto-vogal divergente muito bem fundamentado, muito bem estruturado, mas que não me parece seja a melhor interpretação acerca do dispositivo legal.

Diante do exposto, com a devida vênia, acompanho integralmente o douto Relator, tanto na tese fixada no recurso repetitivo como no julgamento do caso concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0053715-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.865.223 / SC

Número Origem: 50116543820154047205

PAUTA: 09/11/2023

JULGADO: 09/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALMOR LACH
ADVOGADOS : SABRINA ANDREA ESEMANN - SC0042915
JORGE BUSS - SC025183A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. Fabio Victor da Fonte Monnerat, pela Recorrente, e o Dr. Sérgio Ludmer, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins que conhecia do recurso e dava-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves.